

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2004

Dispõe sobre direitos de propriedade intelectual e direitos do consumidor relativos a programas de computador, e disciplina sua comercialização.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relatora: Deputada ANA GUERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País.

Para tanto, mediante a adição de dois artigos à referida lei, a iniciativa estabelece a adoção de normas de comercialização específicas para os programas de computador, bem como estabelece características obrigatórias a todos os programas comercializados. Além disso, condiciona o exercício do direito de propriedade intelectual do autor do software ao cumprimento das normas que pretende estabelecer. Altera-se também o **caput** do art. 14 da mesma lei - que originalmente prevê a possibilidade de o prejudicado intentar ação para proibir ao infrator a prática de ato incriminado – de modo a condicionar essa faculdade à observância do disposto na iniciativa em apreciação.

A matéria foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e, no âmbito deste Órgão Técnico, não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe esclarecer que, nos temos regimentais, nossa manifestação limitar-se-á às matérias que consideramos atinentes à Comissão de Defesa do Consumidor.

Diante do expressivo crescimento do mercado de informática e do aumento constante do número de consumidores de programas de computador, juntamente com a crescente democratização do acesso aos computadores, consideramos louvável a iniciativa em pauta; porque busca defender os direitos do consumidor em um mercado onde atuam empresas influentes e poderosas. Contudo, verificamos que algumas das medidas que preconiza são desnecessárias, tendo em vista a legislação em vigor, enquanto outras são de interesse duvidoso, do ponto de vista do consumidor.

Ao estabelecer regras de comercialização para os programas de computador, o projeto veda a comercialização de pacotes de programas, obrigando a sua comercialização individual. O entendimento do nobre Autor é que algumas empresas de software praticam a chamada "venda casada". Concordamos que existe "venda casada" no mercado de software, mas discordamos que seja acertado vedar a comercialização de pacotes de programas, pois tal medida desatenderia o interesse de muitos consumidores que preferem adquirir pacotes compostos de vários programas que funcionam de forma integrada, tais como os pacotes que ajudam a administrar empresas e que integram programas de contabilidade, folha de pagamento, crédito e cobrança, controle de estoque e outros. Por outro lado, nos casos em que realmente aconteça o condicionamento do fornecimento de um programa ao fornecimento de outro programa, deve ser aplicado o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078/90, que considera essa prática abusiva contra o consumidor, bem como deve-se aplicar o disposto no inciso XXIII do art. 21 da Lei nº 8.884/94 que considera a venda casada uma infração da ordem econômica, e ainda o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137/90, que define tal prática

como crime contra a ordem econômica. Assim, ao nosso ver a regra proposta é claramente dispensável.

Outra regra prevista relativa à comercialização dos softwares diz respeito à obrigatoriedade de seu suporte físico estampar em lugar de destaque o nome do fabricante, da pessoa jurídica responsável e o endereço de sua sede comercial dentro do território nacional. Em nosso entendimento, a nota fiscal do produto identifica eficientemente o comerciante ou o fabricante e informa seu respectivo endereço. Devemos considerar também que os incisos I e II do art. 13 da Lei nº 8.078/90 estabelecem ser o comerciante plenamente responsável perante o consumidor, nos casos em que o fabricante ou importador não puder ser identificado, e nos casos em que o produto é vendido sem identificação clara do fabricante ou importador. Assim consideramos dispensável mais essa regra proposta.

Ainda conforme a proposição em análise, constituiria prática abusiva aos direitos do consumidor a utilização de artifícios que inibam ou impeçam a execução dos softwares que atendam às especificações do sistema operacional do computador. O Código de Defesa do Consumidor, conforme o inciso VIII de seu art. 39, considera prática abusiva colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se estas normas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Ao nosso ver, caberia a esses órgãos estabelecerem as especificações adequadas para regular a matéria e, caso fosse constatada a utilização de algum artifício ilegal, a conduta seria enquadrada como abusiva contra o consumidor, conforme o dispositivo supracitado. Ademais, consideramos que a utilização, por parte dos fabricantes de sistemas operacionais, de artifícios que impeçam o bom funcionamento dos softwares fabricados por empresas concorrentes é, antes de tudo, procedimento que atenta contra a livre concorrência e constitui crime contra a ordem econômica, previsto nos incisos IV; V; XVI; e XXIII do art. 21 da Lei nº 8.884/90. Dessa forma, consideramos desnecessário alterar a legislação na forma proposta.

Outrossim, o projeto de lei sob comento tenciona assegurar ao usuário de programas de computador no Brasil as mesmas prerrogativas concedidas aos usuários do respectivo programa em seu país de origem. Em nosso modo de ver, essa é uma pretensão desejável, porém impossível de ser alcançada. Pois, para atingir tal objetivo seria necessário incorporar à legislação brasileira todas as regras das relações de consumo dos inúmeros países com os quais o Brasil mantém relações comerciais.

Pelo acima exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.231, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada ANA GUERRA
Relatora